



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 201.../2004**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 11/05/2004.**

**PROCESSO Nº 1/002789/2003**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200308298**

**RECORRENTE: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.**

**EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** Relatam as peças processuais que a transportadora indicada na peça exordial, efetuava transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea e que as mesmas se encontravam em desacordo com as efetivamente transportadas. Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, reformando a decisão totalmente condenatória prolatada na 1ª Instância Administrativa e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos. Decisão amparada no artigo 874 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, III, "L" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS.**

**RELATÓRIO:**

Relatam as peças constituintes do presente processo que a transportadora apontada na inicial transportava mercadorias acobertadas por documentação fiscal inidônea, estabelecendo no Certificado de Guarda de Mercadorias-CGM, uma base de cálculo no valor de R\$ 1.728,00. Autuação datada de 03/08/2003.

O fiscal autuante indica a sanção prevista no artigo 878, inciso III, alínea "a" do Decreto nº 24.569/97.

*[Handwritten signature]*

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Certificado de Guarda de Mercadoria (CGM), via da nota fiscal nº 1186, via do CTRC e via do AR.

Tempestivamente, a transportadora autuada comparece aos autos com instrumento defensorio, solicitando a total improcedência da autuação e caso entenda diferentemente, pelo menos desclassifique a penalidade proposta pelos autuantes, substituindo-a pela regra que determina o art. 112 do CTN, pela prevista nos arts 874, 875 e 878, VIII, "d", todos do Decreto nº 24.569/97.

No julgamento singular, a nobre julgadora singular julga procedente o presente Auto de Infração, com penalidade prevista no art. 878, III, "a" do Decreto nº 24.569/97.

Inconformada com o decisório singular desfavorável, a recorrente ingressa com peça recursal argumentando basicamente os seguintes pontos:

- a) a irregularidade seria passível de regularização mediante a lavratura do Termo de Retenção;
- b) a fiscalização constatou a existência de 48 pares de sapatos, enquanto a nota fiscal constava 52 pares de sapatos, não acarretando em sonegação, pelo contrário, gerou um débito superior ao devido;
- c) a discriminação feita pelo autuante foi equivocada, pois os sapatos não são de napa sintético e sim de plástico e com baixo preço no mercado;
- d) cita e transcreve definição de documento inidôneo segundo o mestre Hugo de Brito Machado;
- e) reitera a aplicação de penalidade nos moldes dos arts 874, 875 e 878, VIII, "d", todos do Decreto nº 24.569/97, citando e transcrevendo a regra incerta no art. 112 do CTN;
- f) indevida arbitragem dos preços das mercadorias;
- g) a improcedência do AI e caso entenda diferentemente que seja arbitrado o valor do imposto e da multa tomando por base àquele constante originalmente na nota fiscal nº 001186.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 228/2004, datado de 16/04/2004, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 46, sugere que seja confirmada decisão de procedência da ação fiscal exarada na Instância Singular. Em sessão realizada em 11/05/2004, referido parecer foi alterado para parcialmente procedente o feito fiscal, encontrando-se presente aos autos.

Em síntese, é o relatório.



## VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito ao transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo.

Examinando as peças acostadas ao processo em comento pela agente fiscal, observa-se que a nota fiscal objeto da presente autuação quantifica o produto "calçado" em 52 pares, enquanto o Certificado de Guarda de Mercadoria acusa a contagem de 48 pares.

A irregularidade constatada não é passível de reparação, pois segundo o § 3º do art. 831 do Decreto nº 24.569/97, a irregularidade será reparada somente na situação em que se verifique a existência de erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que não é o caso para a presente infração.

A infração cometida não deve ser enquadrada com documento fiscal inidôneo, havendo para a presente acusação fiscal uma penalidade específica quando for constatado o transporte de mercadorias em quantidade menor que a descrita no documento fiscal objeto da autuação.

A autuada descumpriu o disposto contido no art. 874 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*"Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS."*

Constatado ficou o transporte de 4 pares de sapatos a menos do que o descrito na nota fiscal em questão (nº1186), devendo o transgressor ser penalizado com uma multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no referido documento fiscal, encontrando-se inserta no art. 123, III, "L" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, no sentido reformar a decisão totalmente condenatória da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos.

É o meu voto.

Demonstrativo da sanção a ser cobrada ao autuado:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 514,80 (valor constante na Nota Fiscal nº 001186 que repousa às fls. 05 dos autos).

MULTA (20%): R\$ 102,96 (art. 123, III, "L" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003).

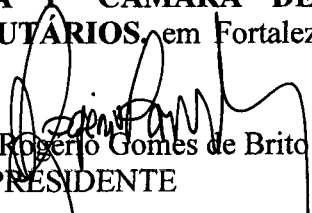


**DECISÃO:**

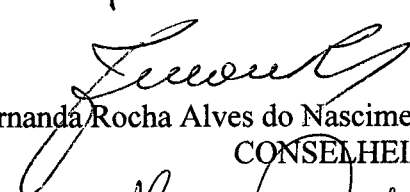
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a RODOVIÁRIO RAMOS LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória do feito fiscal exarada na Instância Singular, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, com aplicação da sanção contida no art. 123, III, "L" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos...de...de 2004.

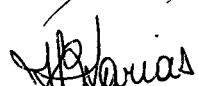
  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

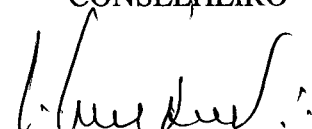
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda.  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
Matheus Vianna Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO